



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer

Processo nº 36.682/17

Edital de tomada de preços nº 11/2017

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE
EDITAL. ATIVIDADE BÁSICA.
ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE
ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE
INSCRIÇÃO NO CRA.
INEXIGIBILIDADE. ART. 1º DA LEI
Nº 6.839/80. QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES
ESPECÍFICAS. OBJETO
CONTRATUAL ESPECÍFICO. ART.
30 DA LEI 8.666/93

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa _____, do edital do certame em epígrafe, lançado por esta secretaria, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA GESTÃO CONDOMINIAL E PATRIMONIAL DE EMPREENDIMENTOS ORGANIZADOS SOB A FORMA DE CONDOMÍNIO OU LOTEAMENTO VERTICALIZADO, VINCULADOS AO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ**, na qual a impugnante aduz que a exigência contida no edital, item 2.1.11, para a habilitação no referido processo licitatório, mais especificamente no que concerne às qualificações técnicas e inscrições em conselhos de classe específicos, estariam em desacordo, pleiteando a exclusão da admissibilidade de empresas inscritas no CRECI participem do certame, permitindo-se apenas a participação de empresas inscritas no CRA, uma vez que sustenta a obrigatoriedade do registro de empresas prestadoras de serviços de Administração de Condomínios neste conselho. Fundamenta sua pretensão na portaria nº 77/2011, do Conselho Federal de Administração.

1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Sustenta ainda suposta inadequação da exigência contida no item 2.1.12 do Edital, uma vez que exige comprovação de que a empresa interessada tenha desempenhado de forma satisfatória, atividade de gestão condominial e patrimonial em empreendimentos e habitação de interesse social (como exemplo os do programa Minha Casa Minha Vida ou outro programa subsidiado pelo FAR), ou preferencialmente empreendimentos com, no mínimo, cinquenta unidade de residências. Sustenta que seria necessário, para comprovação da capacidade técnica ou aptidão para executar o contrato, apenas que a empresa interessada já tivesse exercido serviço de consultoria.

Pretende, por fim, a impugnação do referido edital licitatório, tencionando ver alterados os itens 2.1.11 e 2.1.12 do edital licitatório, excluindo-se o CRECI dos Conselhos de Classe em que se admite a inscrição das empresas interessadas, e a supressão da exigência de comprovação de que a empresa tenha desempenhado de forma satisfatória, atividade de gestão condominial e patrimonial em empreendimentos e habitação de interesse social (como exemplo os do programa Minha Casa Minha Vida ou outro programa subsidiado pelo FAR), ou preferencialmente empreendimentos com, no mínimo, cinquenta unidade de residências.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA:

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, e que a presente análise é feita sob o prisma eminentemente jurídico, não cabendo a análise de aspectos de natureza técnica e financeira.

Preliminarmente, informamos que o edital ora guerreado cumpriu todas as determinações contidas na lei 8.666./3 e das portarias interministeriais do Ministério das cidades. Outrossim, o princípio da isonomia, consubstanciado no art. 3º, fora integralmente respeitado, conforme

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

depreende-se da inteligência do dispositivo retro-mencionado, que abaixo reproduzimos:

'Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.'

De plano, enfrentando especificamente as questões levantadas pela impugnante, constata-se que a exigência expressa no edital de que a empresa, para requerer a habilitação para participação no certame deve estar registrada no Conselho Regional de Administração, diferente do que aduz a impugnante, encontra-se consonante com a determinação do Conselho Federal de Administração (CFA), que em seu acórdão 01/2011, julga obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas que se dediquem à Administração de Condomínio, conforme resumo do referido acórdão, que segue:

"ACÓRDÃO Nº 01/2011 - CFA - Plenário

PARECER TÉCNICO CTE Nº 01/2008, de 12/12/2008

EMENTA: Obrigatoriedade de registro das empresas prestadoras de serviços de Administração de Condomínios nos Conselhos Regionais de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

RELATOR: Conselheiro Federal Hércules da Silva Falcão

ACÓRDÃO:

Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE N° 01/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA N° 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA N° 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços de Administração de Condomínios, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei n° 4.769/65 e 1º da Lei n° 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas de Administração de Condomínios, por prestarem serviços de assessoria e consultoria administrativa para terceiros, notadamente, nos campos de Administração Patrimonial e de Materiais, Administração Financeira e Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativos do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei n° 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão.

Data da Reunião Plenária: 15.09.2011.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2011.

*Adm. Sebastião Luiz de Mello
Presidente do CFA
CRA-MS N° 0013*

Adm. Hércules da Silva Falcão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

*Diretor de Fiscalização e Registro
Conselheiro Relator*

Exceção a regra consubstanciada no referido acórdão, que, cabe mencionar, não se sobrepõe a legislação vigente, as empresas que exploram como atividade básica o mercado imobiliário, portanto inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), e que, subsidiariamente desenvolvem a atividade de Administradora de Imóveis. Nos termos do art. 1º da lei nº 6839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade fim por esta praticado, daí a possibilidade de a empresa que presta serviço de gestão condominial poder ser filiada ao CRECI e não ao CRA, haja vista que, embora preste subsidiariamente o serviço de gestão condominial, sua atividade fim é a exploração do mercado imobiliário, não sendo razoável que se exija a filiação de tais empresas a mais de um conselho profissional fiscalizador de suas atividades, em razão de uma só profissão, pois, além de ação desnecessária, implicaria encargo financeiro maior à empresa, decorrente da obrigatoriedade de recolher anuidades e taxas a mais de um conselho. Segue abaixo o dispositivo legal retro-mencionado, in verbis:

'Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.'

Diante da previsão legal mencionada acima, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que, neste caso específico, é inexigível a inscrição no CRA, conforme ementas a seguir colacionadas:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 1º DA LEI N.º 6.839/80. CONSELHO REGIONAL DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. REGISTRO INEXIGÍVEL. 1. Consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados, entendida como atividade principal, não se exigindo o registro em outras atividades exercidas de forma subsidiárias. 2. Consta dos autos recibo de cobrança de anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis em nome da empresa (f. 12), e na cláusula terceira do contrato social da autora, que "a sociedade tem por objetivo social a compra e a venda de imóveis, a construção civil, a administração de bens e de condomínios, a incorporação imobiliária e a intermediação de negócios imobiliários" (f. 15). 3. A atividade básica da empresa, entendida como atividade predominante, não se sujeita ao registro profissional junto ao Conselho de Fiscalização Profissional apelado. 4. A vista de que a atividade básica exercida pela empresa não se sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tem-se como inexigível o registro perante o CRA/SP 5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, improvidas.

(TRF-3 - AC: 23506 SP 0023506-04.2009.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Data de Julgamento: 20/02/2014, TERCEIRA TURMA)"

"TRIBUTÁRIO. REGISTRO EM ENTIDADES FISCALIZADORAS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CRA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80. 1. É intransponível e compulsória a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária (REsp 200500038361, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 12/09/2005, p. 241). 2. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(TRF-2 - AC: 200151015182255 RJ 2001.51.01.518225-5, Relator: Juiz Federal Convocado JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 13/10/2009, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::20/10/2009 - Página::111)"

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM ENTIDADES FISCALIZADORAS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80. 1. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante. 2. É intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

ela desempenhadas de forma subsidiária. 3. Precedentes: REsp n.º 669.180/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 652.032/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005; REsp n.º 589.715/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/09/2004; e REsp n.º 181.089/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998. 4. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 715389 RS 2005/0003836-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/08/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 12/09/2005 p. 241)"

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE NO RAMO IMOBILIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CRECI. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. Inicialmente, tenho por interposta a remessa oficial, haja vista a sentença concessiva da segurança. 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. No caso presente, trata-se de empresa que presta serviços no ramo imobiliário, devidamente inscrita no CRECI. Não há, portanto, obrigatoriedade de inscrição no CRA. 4. "As atividades específicas das administradoras de bens imóveis e condomínios encontram-se reguladas pelo Decreto n. 89.871, de 29.06.78, que regulamentou a Lei n. 6.530, de 12.05.78, sendo obrigatório seu registro no CRECI, de acordo com a legislação citada, e não no Conselho Regional de Administração. O mero uso do vocábulo 'administração', na razão social de uma empresa, não implica na obrigação de seu registro no CRA" (AMS n. 0008293-77.1989.4.01.0000/GO, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Segunda Turma, DJ de 08/04/1991, p. 6568). 5. "É



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária. 3. Precedentes: REsp n.º 669.180/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 652.032/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005; REsp n.º 589.715/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/09/2004; e REsp n.º 181.089/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998." (REsp 715389/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 12/09/2005, p. 241). 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Sentença mantida.

(TRF-1 - AMS: 200634000204574 DF 2006.34.00.020457-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 08/10/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.321 de 18/10/2013)"

"ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CRA - EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE BÁSICA A ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E JÁ ESTÁ DEVIDAMENTE INSCRITA NO CRECI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. A empresa devidamente registrada no CRECI e que atua na área de administração de imóveis, não sendo sua atividade básica voltada para a área afeta ao CRA, não está obrigado a nele se registrar. 2. Totalmente absurdo pretender a filiação das impetrante a mais de um conselho profissional fiscalizador de suas atividades, em razão de uma só profissão, o que, além de ação desnecessária, implica encargo financeiro maior à empresa, decorrente da obrigatoriedade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

recolher anuidades e taxas a mais de um conselho. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF-3 - AMS: 6623 SP 1999.61.07.006623-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 03/11/2004, TERCEIRA TURMA)"

"ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CRA - EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE BÁSICA A ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E JÁ ESTÁ DEVIDAMENTE INSCRITA NO CRECI - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1.A empresa devidamente registrada no CRECI e que atua na área de administração de imóveis, não sendo sua atividade básica voltada para a área afeta ao CRA, não está obrigado a nele se registrar. 2.Totalmente absurdo pretender a filiação das impetrante a mais de um conselho profissional fiscalizador de suas atividades, em razão de uma só profissão, o que, além de ação desnecessária, implica encargo financeiro maior à empresa, decorrente da obrigatoriedade de recolher anuidades e taxas a mais de um conselho. 3.Remessa oficial improvida.

(TRF-3 - REOMS: 67996 SP 2000.03.99.067996-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 23/04/2003, TERCEIRA TURMA)"

Em recente consulta à Assessoria Jurídica do CRECI-RJ, expusemos a problemática e obtivemos em resposta, pelo Dr. Micael Magalhães, que o entendimento do CRECI é de que a empresa que preste, como atividade preponderante, serviços de Administração de Condomínios tem de estar inscrita no CRA, ou, no caso particular de empresas do ramo imobiliário que explorem subsidiariamente a atividade de Gestão Condominial, no CRECI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

Ressalte-se que não há vedação legal para que empresas cuja atividade básica seja a exploração do mercado imobiliário, e por isso estejam inscritas no CRECI, desenvolvam subsidiariamente a atividade de Administração Condominial, sendo, conforme jurisprudência, e nos termos da lei nº 6.839/80, inexigível a inscrição da mesma empresa em mais de um conselho profissional fiscalizador de suas atividades, em razão de uma só profissão, o que, além de ação desnecessária, implica encargo financeiro maior à empresa, decorrente da obrigatoriedade de recolher anuidades e taxas a mais de um conselho.

Diante do exposto, tem-se que o edital ora guerreado encontra-se em perfeita consonância com a legislação vigente, sobretudo a lei nº 8.666/93, e a lei nº 6.839/80, não havendo motivo legal para que se promova a alteração pleiteada pelo impugnante no que tange a exclusão do CRECI como órgão em que se admite a inscrição das empresas interessadas.

No tocante aos questionamentos do impugnante quanto à comprovação de qualificação técnica exigida das empresas interessadas de que tenham desempenhado de forma satisfatória, atividade de gestão condominial e patrimonial em empreendimentos e habitação de interesse social (como exemplo os do programa Minha Casa Minha Vida ou outro programa subsidiado pelo FAR), ou preferencialmente empreendimentos com, no mínimo, cinquenta unidade de residências, tal exigência faz-se necessária, e preponderante para a garantia da correta e satisfatória execução do objeto contratual, haja vista que, embora o objeto contratual seja a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA GESTÃO CONDOMINIAL E PATRIMONIAL DE EMPREENDIMENTOS ORGANIZADOS NA FORMA DE CONDOMÍNIO OU LOTEAMENTO VERTICALIZADOS, VINCULADOS AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ, o projeto Minha Casa Minha Vida tem especificidades em sua execução que o diferem de outros empreendimentos comuns, como o aspecto social, por exemplo. Não obstante, o edital prevê que, alternativamente, caso a empresa não tenha exercido gestão condominial em empreendimentos de habitação de interesse social, comprove que o tenha feito em empreendimentos com, no mínimo, 50 (cinquenta) unidades residenciais. Ora, tal exigência não nos parece, de forma alguma, restritiva a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

competitividade do certame, uma vez que exige, simplesmente, comprovação de exercício de atividades totalmente compatíveis com o serviço objeto do contrato, qual seja, a gestão condominial. Destarte, resta claro que a exigência consubstanciada no item 2.1.12 do edital licitatório é necessária para a garantia da correta e satisfatória execução do objeto contratual, não havendo, portanto, razão para suprimi-la.

Destarte, entendemos que o edital não está eivado de qualquer vício, uma vez que encontra-se em consonância com a legislação vigente, mais especificamente, no caso em apreço, o art. 1º da lei 6.839/80, e respeitados os preceitos da lei nº 8.666/93, mormente no que toca às exigências de comprovação de qualificação técnica, nos termos do art. 30 da lei de licitações, retro-mencionada, in verbis:

'Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

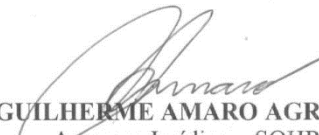
CONCLUSÃO

Destarte, diante de todo o exposto, sem prejuízo das demais normas legais, essa assessoria opina, de plano, pela **rejeição da impugnação interposta**, e pela **manutenção do edital conforme originalmente lançado**, vez que não vislumbramos qualquer vício no referido instrumento licitatório, haja vista estar de acordo com os preceitos da lei 8.666/93, em especial o art. 30 da referida norma legal, e, no que toca a exigência de registro nos Conselhos de Classe, em consonância com o art. 1º da lei nº 6.839/80 e a jurisprudência pátria.

Assim, à Autoridade Competente para decisão, sem embargo da tomada de decisão em sentido contrário, a qual nos submetemos.

É o parecer, S.M.J.

Petrópolis, 12 de Dezembro de 2017


GUILHERME AMARO AGRIPINO
Assessor Jurídico – SOHRF
OAB-RJ 204.820 Matrícula 23821-0

RATIFICO manifestação da Ass. Jurídica da SOHRF pela rejeição da impugnação mantendo a forma do Edital.

Em 14/12/2017


Nota 23398-6